



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL**

**ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**  
**DE REVISÃO DE MARÇO DE 2026**

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, em exercício, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício, e Dr. Douglas Fischer, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

**Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

001. Expediente: JF-GRU-5011145-45.2025.4.03.6119- Voto: 714/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª  
AUPRFL - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -  
GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RÉ PRESA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de SANTHYA M., cidadã norte-americana nascida no Sri Lanka, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. Segundo consta da denúncia, 'No dia 8 de novembro de 2025, por volta das 18h00, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, a denunciada SANTHYA M. foi presa em flagrante delito ao desembarcar de voo internacional proveniente de Bogotá, Colômbia (voo AV185, companhia Avianca), trazendo consigo (oculto no interior de sua mala), guardando e transportando, com vontade livre e consciente, a quantidade líquida total de 20.759g (vinte mil, setecentos e cinquenta e nove gramas) de Skunk (Tetraidrocanabinol - THC), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, de modo a incidir nos delitos previstos nos artigos 33, caput, c.c 40, I e III (local de trabalho coletivo), ambos da Lei 11.343/2006.' 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal, pelas seguintes razões: 'Destaca-se, de início, que a quantidade de entorpecente apreendida é exorbitante, totalizando mais de 20,7 kg de Skunk. O Skunk é uma variedade de Cannabis com alto teor de THC, possuindo potencial lesivo à saúde pública significativamente superior à maconha comum. A apreensão de tamanha monta evidencia que a conduta não possui baixa ofensividade, mas sim um alto impacto social, destinando-se ao abastecimento em larga escala do mercado ilícito. Ademais, o tráfico transnacional de mais de 20 kg de droga exige uma logística sofisticada e vultoso investimento financeiro, o que desnatura a

natureza de crime de médio potencial ofensivo que o ANPP visa atingir. A utilização de rotas internacionais (Colômbia - Brasil) reforça a gravidade das circunstâncias. Nesse cenário, a substituição da persecução penal por medidas alternativas previstas no ANPP revela-se totalmente ineficaz e insuficiente para a prevenção e reprovação de um crime desta magnitude. A gravidade concreta da conduta, inclusive, já foi reconhecida no momento em que convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Considerando-se, ainda, o quantum da pena mínima cominada ao tráfico (5 anos), o ANPP apenas seria teoricamente cogitável mediante a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. Contudo, a vultosa quantidade de droga apreendida impede a conclusão, neste momento, de que a denunciada não se dedique a atividades criminosas ou não integre organização criminosa, requisitos indispensáveis para qualquer abrandamento penal.' 4. Apresentada defesa prévia, a defesa da acusada requereu a reanálise da possibilidade de acordo, em síntese, ao fundamento de que: 'embora a quantidade da droga seja elevada, trata-se de droga de menor potencial, o que, somado às demais circunstâncias do caso, demonstra cristalinamente sua irrelevância na empreitada criminosa, sendo o acordo medida hábil a reprovar e prevenir o crime. Ademais, a denunciada é estrangeira e nova, sendo certo que o ANPP se consubstancia em medida racional de justiça negociada que pode fazer justiça no caso concreto.' 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 8. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-\*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 9. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 10. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: TRF4-5007565-67.2026.4.04.0000- Voto: 722/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL  
ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de tráfico internacional de drogas, previsto no Art. 33, caput, c/c Art. 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/06. Desclassificação da capitulação. Reconhecimento do tráfico privilegiado em sentença condenatória. Recurso de apelação da defesa postulando o ANPP. Negativa de ANPP pelo MPF. Remessa dos autos à 2ª CCR. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

**CARLOS FREDERICO SANTOS**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
COORDENADOR EM EXERCÍCIO  
TITULAR DO 3º OFÍCIO

**PAULO DE SOUZA QUEIROZ**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
RELATOR  
TITULAR DO 2º OFÍCIO

**DOUGLAS FISCHER**  
PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA  
SUPLENTE